



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO Nº 41/2021

Os autos referentes ao Processo nº 41, procedimento de **Inexigibilidade nº 7/2021**, destinado a **Contratação de empresa Prestadora de Serviços para manutenção preventiva e corretiva de 06 (seis) Refrigeradores para conservação de imunológicos e medicação de auto custo, com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. O serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de auto custo. Compreendendo os equipamentos: - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) - Unidade de Saúde Central - Nº 047.418; - 02 Refrigeradores Modelo CI 3D – Unidade de Saúde Central – Nºs: 039.580 e 039.581; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Farmácia – Nº 047.419; - 01 Refrigerador Modelo RVV 22 D – Centro de Especialidades – Nº 039.579; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Centro de Especialidades – Nº 053.076. Vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do processo e o respectivo termo de contrato e/ou instrumento equivalente, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93.**

Pelo que, considerando os elementos jurídicos de fato ora apontados, reforçados pelo disposto no Art. 25, I da Lei 8.666/93 c/c Art. 37, XXI da CF/88, somos pelo parecer favorável quanto à possibilidade de aquisição dos materiais/serviços em tela retratado (Inexigibilidade em razão de exclusividade da contratada).

Examinados os autos do processo nos parece que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

É o Parecer

Cêú Azul, 18 de fevereiro de 2021


Dr. Danilo Lazzarotto Júnior
OAB.PR nº 41293

Departamento Jurídico



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE – SIM 77/2021 (05/02/2021)

Ementa: SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE REFRIGERADORES UTILIZADOS PARA CONSERVAÇÃO DE IMONOBIOLOGICOS – FORMALIDADE E LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1 – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Faz apreciação desta Procuradoria Jurídica Geral, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido da Secretaria de Saúde, referente a contratação de empresa para realização de serviços (mão de obra) de manutenção preventiva das geladeiras de marca Indrel utilizada na conservação de imunobiológicos, justificando que o serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas.

Informa a Secretaria, que a empresa a ser contratada para a realização dos serviços detém carta de exclusividade e credenciamento da marca INDREL, sendo a única no Estado do Paraná com exclusividade de Assistência Técnica, Manutenção, Comercialização e Distribuição de Peças.

As informações e pedidos são instruídos com os seguintes documentos: SIM – Solicitação Interna de Materiais/Serviços nº 77/2021, Proposta/orçamento da empresa contratada, Declaração e Carta de exclusividade e credenciamento da



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

empresa demonstrando/comprovando a condição, Certidões Negativas Tributárias, e demais documentos.

Conforme análise aos documentos acostados, constatamos a existência de Carta de Exclusividade em que a fabricante da geladeira INDREL declara que a empresa contratada MARCOS OSIRES NUNES – EPP – CNPJ: N° 81.742.751/0001-85, localizada na cidade de Curitiba/PR, detém exclusividade de assistência técnica para manutenção, comercialização e distribuição de peças de marca.

Portanto, ao nosso entendimento, por se tratar de empresa que detém exclusividade sobre a assistência técnica do aparelho, inclusive à reposição de peças, razão que inviabiliza a competitividade, estamos diante de um dos casos de inexibibilidade de licitação, por se tratar de fornecedor ou prestador de serviços exclusivos, nos moldes do Art. 25, I da Lei 8.666/93.

Importante salientar que, conforme dispõe a nossa Constituição Federal, de 1988, em seu Art. 37, XXI, como regra geral a Administração Pública não poderá contratar e/ou adquirir bens ou serviços que não sejam procedidos através de Processos Licitatórios, ou seja, impôs a Administração a obrigatoriedade de licitar. Vejamos.

“Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Neste mesmo diapasão encontramos respaldo jurídico em Lei específica quanto às regras para aquisição de bens e serviços a serem contratados pela Administração Pública, tal qual, a Lei Federal nº 8.666/93, de Licitações Públicas, ao salientar em seu Artigo 2º que em regra todas as aquisições efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de Processo Licitatório a fim de garantir a proposta mais vantajosa a própria administração atingindo perfeitamente o princípio fundamento da economicidade e da isonomia, conforme ressalta o Art. 3º da mesma Lei.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Exceções:

Art. 25, I da Lei 8.666/93

Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamento, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

Segundo os dizeres de boa doutrina, a inexigibilidade de licitação é a hipótese em que a competição é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, sendo este traço nodal. A inviabilidade de licitação pode se dar, fundamentalmente, por quatro razões: **a) por ausência de outros competidores (fornecedor**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

exclusivo); b) por impossibilidade de comparação objetiva de propostas (ex.: contratação de profissional do setor artístico); c) por absoluta impertinência da licitação (contratação de serviços por credenciamento); d) por desnecessidade de licitação.

Confirma ainda o perfil deste instituto o fato de os incisos do Art. 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos. Significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível¹.

A inexistência de uma pluralidade de fornecedores aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. De modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender a contratação. Daí a previsão do Art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos acima.

Imperioso salientar que a hipótese prevista **é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo**. O que não significa dizer que o caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

¹ Para Jessé Torres, "... as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª Ed. Renovar, p.342).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Sobre esse enfoque, mais uma vez, recorreremos aos ensinamentos de Jessé Torres no sentido de que o inciso não se submete ao caput do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será relevante, **é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único.**

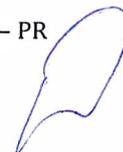
Merece destaque a anotação de que ser único é diferente de ser exclusivo. Quando o **fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta**, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o **fornecedor é exclusivo**, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer **somente aquele é que tem autorização para fornecê-lo**. A doutrina classifica como **inexigibilidade é relativa**².

Ao caso concreto, estamos diante de ausência de pluralidade de alternativas de contratação, por tratar-se de exclusividade de empresa para prestar serviços de assistência técnica (representação comercial exclusiva) que, na licitação de Marçal Justen Filho³: ... *é figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui a determinado agente econômico o direito privativo negócios em certa região.*

Reitera-se, portanto, ao caso em comento, que estamos diante de uma situação que se constata a ausência de competidores por força de exclusividade comercial, porquanto a fabricante do equipamento ou detentor dos direitos de distribuição, entrega à determinada empresa de seu círculo comercial, a

² Essa classificação é adotada por José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Gasparini defende a tese segundo a qual a inexigibilidade somente seria aplicável nos casos em que a mesma for do tipo absoluta. (Manual de Direito Administrativo, LumenJuris, 11^a Ed, p. 224).

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14^a Ed, São Paulo, 2010, p. 363.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

exclusividade de fornecimento/distribuição ou da prestação de serviços de assistência técnica.

Nota-se que a retratada exclusividade está demonstrada pela “Carta de Exclusividade”, em que a fabricante do equipamento/aparelho concede a empresa MARCO OSIRES NUNES – EPP exclusividade para a realização de assistência técnica, o que, inviabiliza a competitividade de certame.

Por outro viés, o valor a ser despendido para a realização dos serviços, somando o valor das peças e serviços, totaliza o montante de **R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais).

Por esta ótica, podemos também recair na regra prevista no Art. 24, II da Lei 8.666/93, visto que para o caso em tela é dispensável a licitação em razão do valor.

Também, não podemos perder de vista, a utilidade do equipamento e a urgência dos serviços (interesse público), uma vez que vem atender às necessidades no atendimento à saúde da população, sendo que tais refrigeradores são de extrema importância sempre, mas principalmente no presente momento pandêmico, pois realiza a conservação das vacinas, e por se tratar de necessidade de manutenção preventiva, somada ao fato de que a empresa contratada deverá fornecer ART (atestado de responsabilidade técnica), fator este que deverá ser atendido por empresa credenciada pela fabricante.

Assim, considerando o dispositivo de lei acima apontado, além de constatado presente os requisitos necessários para provimento da contratação referida, se torna cabível a aquisição ora apresentada mediante processo de Inexigibilidade,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

com fundamento ao Art. 25, I, em que pese a exclusividade da contratada, bem como pela atestada disponibilidade orçamentária (dotação orçamentária para fazer frente a tal despesa), respeito os princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do ofício requisitório em anexo.

Em que pese as informações e documentos apresentados, são de inteira responsabilidade da Secretaria requisitante, na medida que não responde esta Procuradoria Jurídica Geral quanto a veracidade e legitimidade dos mesmos.

2 – CONCLUSÃO

Pelo que, considerando os elementos jurídicos de fato ora apontados, reforçados pelo disposto no Art. 25, I, da Lei 8.666/93 c/c Art. 37, XXI da CF/88, somos pelo parecer jurídico FAVORÁVEL quanto à possibilidade de aquisição dos materiais/serviços em tela retratado (Inexigibilidade em razão de exclusividade da contratada), **desde que observada prévia dotação orçamentária para fazer em face de tal necessidade**, respeitando os princípios da razoabilidade, publicidade e economicidade, e outros inerentes à Administração Pública, sob pena de prejuízo ao bom andamento das atividades desempenhadas pela Secretaria requisitante, vez que, tais materiais/serviços são de relevante interesse por se tratar de saúde pública, na medida que merece ser tutelado.

Reiteramos que as informações e documentos apresentados, são de inteira responsabilidade da Secretaria requisitante, na medida que não responde esta Procuradoria Jurídica Geral quanto a veracidade e legitimidade dos mesmos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o parecer, S.M.J.

Céu Azul, 09 de fevereiro de 2021.


Dr. DANILO LAZZAROTTO JUNIOR

PROCURADOR GERAL

OAB/PR Nº 41.239